CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SINDICARTÓRIOS

VIGÊNCIA: 1º DE JULHO DE 2026 A 30 DE JUNHO DE 2027

Pelo presente instrumento, o **SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIREGIS,** com sede nesta Capital, na Rua Coronel Genuíno n.º 421, conj. 302, Bairro Centro Histórico de Porto Alegre, RS - inscrito no CNPJ sob no 94.595.485/0001-57, registro sindical sob o n.º 46010.001646/92-14, publicado no DOU em 07/10/92 e Código de Entidade Sindical sob número 013.000.03874-3, neste ato representado por seu Presidente, EDISON FERREIRA ESPINDOLA de um lado, e, de outro, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - (SINDICARTÓRIOS/RS)**, com sede no município de **Pelotas/RS**, bairro Centro, à Rua XV de Novembro, 1074, sala 403 – 1º andar, inscrito no CNPJ sob nº. 93075232/0001-90, e registro sindical número 921.000.000.27428-0, neste ato representado por seu Presidente JOÃO DE CASTRO TEIXEIRA NETO, de pleno e comum acordo, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Termos do art. 7º inciso XXVI, da Constituição Federal, mediante cláusulas e condições seguintes:

1. **POLÍTICA SALARIAL -** Os salários serão reajustados de conformidade com a legislação vigente e com as normas coletivas celebradas entre os convenentes, respeitadas as regras sobre a ilicitude do objeto de que trata o artigo 611-B da CLT.

2. BASE TERRITORIAL – É aquela levada a registro pelo Sindicato profissional no Ministério do Trabalho e emprego. O Município que eventualmente não constar na base territorial registada no Ministério do Trabalho e Emprego de qualquer dos Sindicatos Profissionais da categoria, deverá observar a Convenção Coletiva da sede da Comarca (divisão territorial do Tribunal de Justiça) a que pertencer.

3. **DATA PARA REAJUSTE SALARIAL -** A data-base da categoria profissional ocorre no mês de **JULHO.**

3.1 **– REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE – Em 1º de julho de 2026** a categoria econômica reajustará os salários de seus empregados em **5%** (cinco por cento) a incidir sobre o salário vigente em **julho de 2026.**

3.1.1 **- Reajuste Proporcional -** Para os empregados admitidos após **1º de julho de 2025**, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão.

3.1.2 – **Compensação. Reajustamento antecipado.** Os empregadores que espontânea e livremente anteciparam reajustamento salarial e/ou reajustaram o salário de seus empregados no período de vigência da convenção revisanda poderão compensar os reajustes então antecipados com os índices de

reajustamento ora concedidos, sendo suficiente para tanto o pagamento da diferença salarial em folha de pagamento com base na compensação, se houver.

3.2 – Caso o aumento salarial concedido na vigência da convenção revisanda seja maior do que o índice de reajuste aqui estabelecido, o empregador não está obrigado a revisar o valor na data-base e o percentual que ultrapassar o índice de reajuste é considerado aumento espontâneo.

3.3 - **Celebração a destempo –** Considerando que a presente Convenção Coletiva de Trabalho está sendo firmada em data posterior à sua data-base em face de empecilhos e outros entraves decorrentes da negociação coletiva, o pagamento das eventuais diferenças, decorrentes do reajustamento salarial acordado, será efetuado no mês de competência posterior à data de seu registro no sistema mediador do MTE ou, na sua impossibilidade, no ofício de títulos e documentos, ainda que em folha suplementar, com eficácia retroativa ao mês de competência da correspondente data-base, sem acréscimos de juros, correção monetária ou de qualquer outro índice.

4. **PISO SALARIAL -** Fica ajustado que nenhum empregado integrante da categoria profissional referida poderá receber, a partir da vigência desta Convenção, considerada a sua remuneração integral, salário mensal inferior ao piso mínimo atribuído à sua função, de conformidade com a tabela abaixo, que não poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional, para a jornada legal constante da Cláusula 7 infra. A tabela de pisos está sendo corrigida em **5% (cinco por cento).**

ENTRÂNCIAS/FUNÇÕES	DISTRITAL	INICIAL	INTERMEDIÁRIO	FINAL
Serviços Gerais e Auxiliar (Ofício e CRVA)	R$ 1.621,00	R$ 1.621,00	R$ 1.621,00	R$ 1.621,00
Atendente (Ofício e CRVA)	R$ 1.621,00	R$ 1.621,00	R$ 1.707,30	R$ 1.718,85
Escrevente (Ofício)	R$ 1.647,56	R$ 1.804,53	R$ 2.110,82	R$ 2.555,28
Escrevente Autorizado (Ofício) ou IVD (CRVA)	R$ 1.707,30	R$ 1.968,96	R$ 2.405,97	R$ 3.148,34
Ajudante/Substituto (Ofício) e Coordenador (CRVA)	R$ 1.804,53	R$ 2.151,87	R$ 2.697,35	R$ 3.453,03

§ 1º - O índice de reajuste salarial e o correspondente quadro relativo ao piso salarial da categoria não alcançam os ofícios de registro que possuam representação sindical em circunscrições territoriais municipais ou intermunicipais, na mesma base, porquanto o sindicato municipal prefere ao intermunicipal e este ao estadual.

§ 2º Os empregados que forem contratados para jornada inferior àquela prevista na Cláusula 7, infra, aplica-se a Tabela de Pisos proporcionalmente à jornada contratada.

§ 3º - Fica ajustado entre os convenentes que os cargos constantes da tabela são meramente enunciativos, de maneira que não constituem obrigação aos empregadores de contratar empregados em todas as funções nela listadas, por força de seu caráter eminentemente facultativo.

§ 4º - A função de datilógrafo/digitador foi excluída em razão dessa atividade ser ínsita às demais e, no caso de haver empregados contratados como datilografo/digitadores, a Tabela a ser aplicada deverá ser a do Atendente, vedada a redução de salário, se o que estiver sendo pago for maior.

§ 5º - A critério do empregador, poderá, em cada um dos cargos, instituir faixas (I, II e III) de remuneração diferenciada, buscando adequar a remuneração ao tempo de serviço, volume e especificidade do trabalho ou ao merecimento do empregado, mediante acordo individual.

§ 6º - O valor correspondente ao piso salarial representa a remuneração mínima de caráter normativo que não poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional, considerada a remuneração integral.

§ 7º - Havendo correção do valor do salário-mínimo nacional, por ato governamental, a qualquer tempo durante a vigência da presente convenção, os empregadores ficam obrigados a realinhar, até o valor do novo salário-mínimo, considerada a remuneração integral, os salários que, por força do aumento, restarem em valor inferior ao salário-mínimo.

§ 8º - Para as serventias de renda mínima (aquelas que assim se enquadrarem em mais de 6 meses no período de vigência da convenção revisanda) e aquelas cuja receita bruta não tenha ultrapassado, em mais de 6 meses do período da convenção revisanda, o valor do teto remuneratório aplicado aos interinos, aplica-se a Tabela prevista para as serventias distritais, vedada a redução de remuneração caso esteja sendo pago maior valor, independentemente da entrância (divisão jurisdicional do Tribunal de Justiça) do Município em que esteja a serventia.

5. **DATA DO PAGAMENTO DO SALÁRIO MENSAL -** O pagamento do salário mensal será feito até o primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência, vedada para tanto, a utilização de cheques de terceiros.

6. **ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL -** Fica assegurada aos empregados a opção, desde que manifestada expressamente e por escrito, de receber adiantamento de até cinquenta por cento (50%) do salário básico mensal no início da segunda quinzena do mês de competência.

7. **DA JORNADA DE TRABALHO E DO ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS.** A jornada normal de trabalho é de 44 horas semanais a ser cumprida de segunda a sexta-feira ou incluído trabalho em sábados, a critério do empregador.

§ 1º - Os trabalhadores poderão ser convocados para a realização de trabalho extraordinário, até o limite legal, caso em que será devido adicional de cinquenta

por cento (50%) em dias de semana e cem por cento (100%) para as horas extras trabalhadas aos domingos e feriados, independente do direito ao gozo da folga semanal.

§ 2º - Serão consideradas como extras as horas efetivamente trabalhadas em domingos e feriados em regime de plantões nos registros públicos, ou aquelas de efetivo trabalho prestado na serventia além da jornada normal, excluídos os períodos de **sobreaviso** que, se houver, deverão observar as regras legais ou convencionais de que trata a cláusula seguinte.

8. **COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO -** A jornada de trabalho poderá ser prorrogada, desde que não seja ultrapassado o limite legal diário, sem o pagamento de acréscimo das horas extraordinárias, compensando-se com a supressão e/ou diminuição da jornada de trabalho em outro dia, nas sextas-feiras e/ou nos sábados, de modo a ser observado o limite legal de horas mensais, na forma do Banco de Horas (Art. 59 da CLT), cujo prazo de compensação terá o limite temporal de doze meses, devendo ser feito registro (manual, mecânico ou eletrônico) das horas adicionais trabalhadas e das folgas gozadas, com informações periódicas ao empregado.

§ 1º – Fica desde logo convencionado que caso o dia compensado cair no feriado não haverá ônus para o empregador que poderá conceder folga compensatória em outro dia da semana subsequente, ou adequar o regime compensatório na semana correspondente. O presente acordo de compensação alcança, também, as atividades insalubres, sendo dispensável a inspeção prévia de que cogita o artigo 60 da CLT, na forma prevista no art. 611-A, inciso XIII da CLT.

§ 2º - Independentemente do que trata o *caput* da presente cláusula, os sindicatos entenderam conveniente estabelecer desde logo a autorização para que as serventias registrais da base territorial do sindicato profissional, ainda que eventualmente, trabalhem aos domingos, quando necessário, além do período de plantão de que trata o § 2º da cláusula 7, assegurado aos trabalhadores o respeito ao limite da jornada de trabalho de que trata a cláusula 7 desta Convenção, concessão de descanso semanal remunerado, pagamento de horas extras eventualmente laboradas, manutenção dos intervalos legais e demais benefícios assegurados pela legislação trabalhista e por esta Convenção Coletiva.

9. **TELETRABALHO E/OU SOBREAVISO -** Empregados e empregadores poderão ajustar, prévia e livremente, o teletrabalho e/ou o regime de sobreaviso com o uso de tecnologias de informação e de comunicação, nos termos dos artigos 75-A a F, 611-A, *"caput",* e inciso VIII da CLT, combinados com a Súmula 428 do TST, para o que o empregado será remunerado na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O empregador avisará, por escrito, ao empregado sobre o período de sua atuação em regime de sobreaviso.

§ 2º - O período em regime de sobreaviso será remunerado em 1/3 sobre o valor da hora normal. O chamamento para realização do serviço, suspende o regime de sobreaviso e o período de efetivo trabalho será remunerado como hora extra, observados os percentuais legais. As horas extras trabalhadas não são computadas para o pagamento do acréscimo de 1/3 do regime de sobreaviso.

10. **FORNECIMENTO DO LANCHE -** Fornecimento gratuito de lanche para os empregados que desenvolverem trabalho em horário extraordinário, a partir de 1h30min de trabalho extraordinário efetivo, ficando ajustado que o valor do lanche não poderá exceder a 50% do auxílio alimentação. O excedente ao limite ajustado será suportado pelo empregado.

11. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, A TÍTULO DE TRIÊNIO -** Fica assegurado aos empregados um adicional de três por cento (3%), calculado sobre o salário-base mensal, devido por cada três anos de efetivo serviço prestado ao mesmo empregador, até o limite de onze triênios, ou seja, trinta e três por cento, computando-se, para esse efeito, o tempo de serviço já decorrido, sem solução de continuidade. Os efeitos financeiros do benefício respeitarão a vigência e aplicação da cláusula normativa em relação ao trabalhador.

§ 1º - Atingido o limite de onze triênios, o adicional será incorporado para todos os efeitos ao salário básico do empregado, em rubrica própria.

§ 2º - Os empregados que se aposentarem e remanescerem prestando serviços ao mesmo empregador continuarão a receber o triênio de que trata o "caput" desta cláusula, até o limite nela previsto.

§ 3º - Os empregados do anterior Titular ou Interino que vierem a ser contratados por novo Titular ou interino contarão o tempo de serviço para os efeitos do adicional de que trata esta cláusula a partir da data efetiva do novo vínculo trabalhista, não sendo computado, portanto, o tempo de serviço prestado ao Titular ou Interino anterior.

12. **DESCONTOS AUTORIZADOS -** O empregador poderá descontar do salário de seus empregados, desde que legalmente permitido e/ou quando expressamente autorizado pelo empregado, parcelas relativas a empréstimo bancário de que trata a Lei nº 10.820/2003, e, ainda, descontos referentes a refeições, transporte, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, associações, clubes, cooperativas, mensalidade associativa do sindicato, médicos, planos ou convênios de assistência odontológica, médico-hospitalar, laboratórios, ópticas, farmácias, em seu benefício e de seus dependentes, bem como o valor da contribuição assistencial prevista na cláusula 30.

§ 1º - As autorizações outorgadas pelos empregados poderão ser revogadas a qualquer tempo, mediante inequívoca comunicação ao empregador.

§ 2º - O somatório dos descontos realizados não poderá exceder a setenta por cento da remuneração do empregado no mês, salvo por ocasião da extinção do contrato

de trabalho, quando todos os descontos serão efetuados incontinenti e independente de qualquer limitação.

§ 3º - Independem de autorização os descontos decorrentes de danos causados pelo empregado, por culpa ou dolo, posto responderem esses, pelos prejuízos que, nessa condição, causarem ao seu empregador, condicionados à prova inequívoca da ilicitude.

13. **RECONHECIMENTO DE ATESTADOS** – Os Empregadores recepcionarão atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados ou não em órgão previdenciários, desde que a serventia não mantenha serviço médico e/ou odontológico próprios, ou em convênio, nos termos desta convenção.

Parágrafo único. Para as serventias que mantêm serviço médico e/ou odontológico, próprios, ou em convênio, somente terão validade para a justificação de ausências ao serviço, por doença, os atestados passados pelos profissionais conveniados.

14. **REMOÇÃO PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE SAÚDE** - Fica assegurada a remoção para atendimento médico em serviço de emergência, dentro dos limites do município sede da serventia, a ser providenciado pelo empregador, aos empregados que o necessitarem durante o horário de trabalho, desde que as condições de saúde não permitam o deslocamento por meios próprios ou pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência local (SAMU).

15. **DISPENSA REMUNERADA –** Além das hipóteses constantes do Art. 473 da CLT, sem prejuízo da aplicabilidade de outras normas de ordem pública, quanto a outras hipóteses de dispensa, remunerada ou não, e outros casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, os convenentes estipulam, em favor de seus empregados:

I - DISPENSA remunerada de um (1) dia por mês, limitada a três dispensas anuais e outras que se fizerem necessárias **sem remuneração**, observado o ano de vigência da presente convenção, para acompanhamento de filho, genitor ou cônjuge em internação hospitalar ou atendimento ambulatorial, mediante comprovação;

II - ABONO ANUAL DE FALTAS - Abono e remuneração de falta de um dia no curso do ano efetivamente trabalhado, observado o período de vigência da presente convenção, para tratamento de interesses particulares, mediante solicitação, ao empregador, com a antecedência mínima de 24 horas.

III - **ABONO DE FALTAS EM DIAS DE PROVAS ESCOLARES -** Serão abonadas e remuneradas as faltas ao emprego nos dias de provas escolares ou universitárias, estabelecida a proporção de uma (1) tarde por mês, desde que comprovada por atestado da instituição em que o empregado esteja estudando em curso oficial e regular e desde que o empregador seja notificado com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito (48) horas.

IV - **SAÍDA ANTECIPADA AO ESTUDANTE PARA DESLOCAMENTO A OUTRA CIDADE -** Fica assegurado ao empregado estudante a saída antecipada do local de serviço, ao

final do expediente, para deslocar-se a outra cidade, onde frequente Instituição Educacional, no turno da noite, desde que acordada com o empregador a respectiva compensação de horário, ressalvados os acordos já celebrados.

Parágrafo único - As dispensas e abonos previstos neste artigo serão concedidos mediante a devida comprovação.

16. **TOLERÂNCIA EM ATRASO -** Tolerância de cinco (5) minutos de atraso, por turno de trabalho, sem prejuízo de salários e demais vantagens percebidas pelo empregado. De modo igual, o tempo gasto pelo empregado para registro de pontos nos 10 minutos que antecedem e sucedem à sua jornada normal, não pode ser considerada como hora extra.

17. **ATRASO NA CHEGADA AO SERVIÇO -** Ocorrendo atraso na chegada do empregado, além da tolerância prevista na Cláusula 16, e sendo admitido ingresso no trabalho não poderá o empregador descontar-lhe o repouso semanal remunerado correspondente.

18. **REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO -** As serventias, cuja jornada de trabalho excedam a 6 (seis) horas, estão autorizadas a reduzir o intervalo para repouso e alimentação, de maneira a manter dito intervalo, no mínimo, em 45 (quarenta e cinco) minutos, não computável na duração do trabalho, *ex vi legis* do artigo 611-A, inciso III da CLT.

19. **DO CONTRATO DE TRABALHO E ANOTAÇÃO NA CTPS OU DOCUMENTO CORRELATO -** O empregador efetuará o registro da admissão e das demais informações relativas ao contrato de trabalho na CTPS Digital, por meio dos sistemas eletrônicos oficiais, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente. O trabalhador fornecerá os dados necessários para a realização do registro, sendo-lhe assegurado o fornecimento de cópia do contrato de trabalho, quando celebrado por escrito.

20. **FORNECIMENTO DE CONTRARRECIBO DE PAGAMENTO -** Fornecimento aos empregados do recibo de pagamento da remuneração, com identificação de empregador e de discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

21. **PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS -** Pagamento de férias proporcionais aos empregados demissionários que tenham menos de um (1) ano de serviço, exceto nos casos em que o pedido de demissão se verificar nas contratações a prazo determinado.

22. **DECLARAÇÃO EXPRESSA DO MOTIVO DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA -** Aos empregados demitidos por justa causa será fornecida declaração, por escrito, do motivo que determinou a resolução contratual.

23. **AVISO PRÉVIO -** Concedido o aviso prévio, neste deverá constar obrigatoriamente:

a) Sua forma (se trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);

b) A redução da jornada ou dos dias de trabalho, sendo que este será de livre opção do empregado. Caso o empregado opte pela redução da jornada, poderá escolher o horário desta;

c) A data do pagamento das verbas rescisórias.

§ 1º - No caso de o empregado despedido comprovar, por escrito, a obtenção de novo emprego fica o mesmo dispensado do cumprimento do aviso prévio, integral ou parcial, tornando imediatamente efetiva a resilição do contrato de trabalho, desonerando o empregador do pagamento da remuneração dos dias não trabalhados.

§ 2º - Na hipótese de a ruptura do vínculo se der por iniciativa do empregado as mesmas regras de que trata o § 1º supra poderão ser adotadas, a critério do empregador.

24. **GARANTIA À GESTANTE E COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR –** O exercício do direito à garantia no emprego à empregada gestante, nos casos de denúncia do contrato, por iniciativa do empregador, fica condicionado à comunicação inequívoca, ao empregador, do estado gravídico até sessenta dias após a extinção do contrato, com vistas a assegurar ao empregador a faculdade de declarar a nulidade do aviso prévio e da extinção do contrato de trabalho, ou optar pela indenização compensatória. Vencido o prazo, sem a comunicação, dar-se-á por definitivamente extinto o vínculo, nada sendo devido à empregada a esse título. A comunicação da gravidez deverá vir acompanhada de documento comprobatório, para que não renda ensejo a dúvida.

25. **GARANTIA NO EMPREGO – APOSENTADORIA -** Aos empregados que estiverem a 12 (doze) meses de completar o período legalmente previsto para aposentadoria por idade e/ou por tempo de contribuição, têm assegurado a garantia no emprego por esse período, desde que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

a) Efetividade mínima de 10 (dez) anos com o atual empregador;

b) Faça comunicação, inequívoca, ao empregador, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do início do período de 12 meses de que trata a presente cláusula, em documento com no mínimo duas vias, com a assistência do sindicato profissional e o ciente do empregador.

26. **INGRESSO DE REPRESENTANTES SINDICAIS NA SERVENTIA REGISTRAL -** Fica assegurado aos representantes sindicais entrar no recinto das serventias registrais, em local e hora previamente agendados, para a distribuição, ordenada, de informativos, e palestras, por período de no máximo meia (1/2) hora, desde que acordado com o empregador.

27. **IMPLANTAÇÃO DE MURAL -** Implantação de mural, nos locais de trabalho, assegurada a não censura prévia e vedado o anonimato.

28. **CONTROLE DE TEMPERATURA AMBIENTAL** - Nos ambientes mantidos sob temperatura artificial, a média desta deverá se manter entre vinte (20) e vinte e quatro (24) graus celsius.

29. **SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL -** O sindicato profissional poderá agir como substituto processual de todos os empregados para reclamar o cumprimento das cláusulas fixadas nesta convenção.

30. **CLÁUSULA ASSISTENCIAL** - O sindicato profissional, entidade sindical que representa a categoria dos empregados nas serventias registrais, declara que por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, conforme ata devidamente registrada no Primeiro Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Pelotas, com inscrição: 4599 e averbação 16, ficou definido que os empregados ora representados, sindicalizados ou não, pagarão anualmente a contribuição assistencial sindical no valor correspondente a 3% (três por cento) do salário base do salário base de um mês de trabalho de cada empregado, já reajustado, uma única vez neste ano de 2026.

§ 1º Os valores descontados dos empregados a título de cláusula assistencial deverão ser repassados para o SINDICARTÓRIOS/RS até o 5º dia útil após a data do desconto, devendo o comprovante ser enviado à sua Diretoria, pelo e-mail institucional: sindicartorios@gmail.com , ou pelo whatsapp institucional do Sindicartórios RS: + 55 53 9 84470598, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do pagamento dos salários de cada serventia.

§ 2º - Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima incidirá correção monetária e juros legais de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 3º - O favorecido será o Sindicato dos Empregados em Serventias Notariais e Registrais no Estado do Rio Grande do Sul e o depósito será feito na conta bancária nº 03201965-7, da agência 0428 Praça da Alfândega, Porto Alegre/RS, da Caixa Econômica Federal, por meio de depósito bancário, transferência eletrônica ou por PIX, cuja chave é o CNPJ da Entidade Sindical Laboral, a saber, 93.075.232/0001 - 90.

§ 4º - A Serventia Registral da base territorial do sindicato Laboral fornecerá ao sindicato laboral a relação dos seus empregados, mediante expressa autorização dos titulares dos dados, contendo a identificação da Serventia, primeiro nome e cargo, através do endereço eletrônico oficial do Sindicartórios RS, sindicartorios@gmail.com, até a segunda semana de novembro de 2026.

§ 5º - Da Oposição Integral - O empregado que não concordar com a cobrança da contribuição assistencial, poderá, de modo individual, apresentar carta de oposição formal ao SINDICARTÓRIO-RS contra o referido desconto, total ou parcialmente, perante a entidade sindical com cópia ao seu empregador, **em até 10 (dez) dias contados da publicação da convenção coletiva de trabalho no site do SINDIREGIS.**

§ 6º - Para os empregados que desejarem se opor integralmente a Contribuição Assistencial. O Sindicato Laboral ficará à disposição dos trabalhadores para eventual formalização e entrega de carta de oposição integral à cobrança da contribuição assistencial na sede do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e do Mobiliário de Pelotas SITCOM localizada Rua Félix da Cunha 816, Bairro

Centro, Município de Pelotas/RS, no horário de atendimento das 14 horas às 18 horas.

§ 7º - A carta de oposição deverá ser simples, por escrito de próprio punho em 2 vias , uma para o Sindicato e outra ao empregador, contendo a identificação do trabalhador e a serventia extrajudicial prestadora de serviço registral com a qual possui vínculo trabalhista. **Vedado o uso de modelos pré preenchidos ou qualquer meio eletrônico.**

§ 8º - No caso dos trabalhadores que laborem em municípios onde não há representantes do SINDICARTÓRIOS -RS e desejarem se opor integralmente a contribuição é facultado enviar a sua carta de oposição, definida na cláusula 5.2, individualmente, pelo Correio com Aviso de Recebimento **(AR). Para o seguinte endereço: Rua Felix da Cunha 816 , bairro Centro, município de Pelotas RS, CEP: 96010-000.** No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da CCT no site do Sindiregis.

§ 9º - Não será aceito nem considerado o envio de mais de uma carta de oposição em um mesmo envelope. Bem como, a utilização de modelo, bem como por qualquer meio eletrônico.

§ 10 - **Serão desconsideradas as cartas de oposição que estiverem em desacordo com esta CCT.**

§ 11 - DA OPOSIÇÃO PARCIAL: Aqueles empregados, **que desejarem se opor de maneira parcial, (independente de existir ou não representação sindical) podem contribuir através do whatsapp institucional do Sindicartórios RS: + 55 53 984470598, bem como pelo e-mail: sindicartorios@gmail.com**

11.1 – A contribuição parcial mínima é de **R$ 20,00**, com o comprovante sendo enviado via **Whatsapp ou por e-mail nos canais institucionais do Sindicartórios RS. Juntamente com o primeiro nome, cargo e identificação da serventia a qual é vinculado.**

11.2 – A contribuição parcial poderá ser feita por depósito em CC: 03201965-7, AG: 0428 ou por PIX: CNPJ: **93075232000190. Caixa Econômica Federal.**

11.3– A serventia extrajudicial representada pelo seu Titular observará o disposto do art. 543 § 6º da CLT, não sendo admitida qualquer informação destinada a facilitar ou incentivar a adesão à oposição.

11.4- O Empregador deverá dar ampla divulgação aos trabalhadores, das cláusulas contidas nesta CCT, especialmente, as que dizem respeito a Contribuição

Assistencial, dos seus **prazos e modalidades de oposição**, se não o fizer ele estará **descumprindo uma obrigação convencional.**

31. **DA GARANTIA À ATIVIDADE SINDICAL. DA PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE SINDICAL -** Os convenentes ajustam, para inteira abrangência e mais completa representação da categoria profissional, que a participação na administração do sindicato profissional, respeitados o limite e a legitimidade dos cargos de que trata o artigo 522 da CLT, não poderá exceder de dois membros representantes por cada serventia. Para isso, o Sindicato laboral deverá informar, por escrito, aos empregadores, o nome dos contemplados com essa representação, bem como a data e hora do registro da chapa e igual informação relativamente à data da posse, quando eleitos.

Parágrafo único - Na hipótese de o número de representantes sindicais excederem ao número limite de dois por serventia, a garantia no emprego, legalmente prevista para os dirigentes sindicais, será assegurada a tão-somente dois representantes, cujos nomes deverão ser informados, de forma expressa e inequivocamente, pelo sindicato profissional, diretamente à serventia. Enquanto o sindicato não formalizar essa comunicação o eventual representante não terá assegurada a sua garantia no emprego.

32. **VALE TRANSPORTE -** O vale transporte será concedido aos empregados, nos termos e na forma prevista na legislação de regência, observada a opção do beneficiário expressamente manifestada.

33. **AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO OU TRANSPORTE POR APLICATIVO -** O empregador, poderá conceder, por liberalidade e quando se mostrar conveniente ao serviço, ajuda de custo destinada ao ressarcimento parcial, no limite máximo de 50% de despesas com combustível ou valores gastos com transporte por aplicativos, exclusivamente aos empregados que utilizem veículo próprio ou de transporte por aplicativos para o deslocamento para o trabalho, previamente autorizado, mediante comprovação mensal dos gastos.

§ 1º. O benefício será na forma de ressarcimento parcial até o limite de 50% de valores gastos, a critério do empregador.

§ 2º - A ajuda de custo prevista nesta cláusula **não se confunde, não substitui e não equivale ao vale-transporte**, que permanece regulado pela Lei nº 7.418/85, sendo devido apenas quando o empregado necessitar utilizar transporte público coletivo.

§ 3º - O empregado que optar pela utilização de veículo próprio ou uso de transporte por aplicativos para seu deslocamento para o trabalho deverá **formalizar declaração expressa de renúncia ao vale-transporte**, quando aplicável, ciente de que tal opção é de sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º - A ajuda de custo terá natureza exclusivamente indenizatória, destinando-se apenas ao ressarcimento de despesas efetivamente suportadas pelo empregado,

até limite constante do parágrafo primeiro, não integrando a remuneração, nem servindo de base para incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, tais como férias, 13º salário, FGTS ou aviso-prévio, nos termos do art. 457, §2º, da CLT.

§ 5º - A concessão da ajuda de custo não será automática, podendo ser revista, suspensa ou cancelada a qualquer tempo, a critério do empregador, sem que isso gere direito adquirido ou incorporação ao contrato de trabalho.

§ 6º. A utilização de veículo próprio ou do transporte com uso de aplicativos ocorrerá por conta e risco do empregado, não sendo a empresa responsável por despesas com manutenção, seguros, multas, sinistros ou quaisquer outros custos não expressamente previstos nesta política.

34. **EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO - NOVA CONTRATAÇÃO -** Na hipótese de extinção da delegação ao titular do serviço de registro pelo Estado do Rio Grande do Sul seguida de novo vínculo definitivo (delegação por concurso de ingresso ou remoção) ou em regime de interinidade, os novos contratos de emprego dos trabalhadores que eram contratados do Titular ou Interino anteriores, ainda que sem solução de continuidade, não se comunicam com o período anterior de trabalho, sendo considerados contratos de emprego distintos e independentes para todos os fins legais, inclusive para pagamento de adicional de tempo de serviço e de cômputo do período aquisitivo de férias.

§ 1º - O registrador que assumir a serventia através de vínculo definitivo (delegação por concurso de ingresso ou remoção) ou em regime de interinidade deverá formalizar novos contratos de emprego, relativamente àqueles empregados do anterior titular ou interino que decidir contratar, cujo vínculo dar-se-á a partir da data da efetiva contratação, ressalvada outra forma de contratação que venha a ser autorizada pelos entes fiscalizadores.

§ 2º - Os contratos de emprego mantidos pelo registrador que assume a delegação temporária serão considerados como de prazo indeterminado, devendo ser reservado valor para as resiliões do contrato por meio do fundo rescisório, caso autorizada sua constituição pelo ente fiscalizador;

§ 3º - O registrador que assumir a delegação por concurso de ingresso ou remoção e que decidir contratar os empregados que mantinham vínculo com o delegatário anterior somente poderá reduzir os salários então vigentes com o antigo empregador, se houver expressa concordância do trabalhador com a assistência sindical.

§ 4º - O registrador que assumir a delegação através de vínculo interino somente formalizará a contratação dos empregados do anterior Titular ou Interino, se houver a autorização da autoridade judiciária competente, inclusive quanto ao valor dos salários;

§ 5º - Os contratos de emprego mantidos pelos registradores estão vinculados exclusivamente à pessoa natural do titular, único e efetivo empregador e

responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de emprego, excetuados os casos de interinidade.

35. **ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR -** Fica estipulado que os empregadores contratarão empresa prestadora de serviço médico, de livre escolha, nos moldes do **PLANO EMPRESARIAL – planos 1 - Básico** (**CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES) e 2 - OPCIONAL** (**HOSPITALAR** – (com exclusão por impossibilidade financeira, de cobertura para AIDS), sendo que a despesa mensal de custeio do plano, em qualquer das suas modalidades, será suportada equitativamente 50% pelo empregador e 50% pelo empregado, que a ele aderirem.

§ 1º - Fica dispensado do cumprimento da presente cláusula o empregador que mantém convênio firmado anteriormente, sem prejuízo de migrar para a nova modalidade.

§ 2º - Caso o plano contratado pelo empregador estabeleça a coparticipação do empregado nas despesas dos procedimentos realizados, o pagamento respectivo será de responsabilidade exclusiva do empregado.

§ 3º - O empregado, para se beneficiar do convênio de que trata esta cláusula, deverá manifestar seu interesse, por escrito, em correspondência dirigida ao empregador, autorizando, inclusive os descontos em folha de pagamento.

§ 4º - A critério do empregado esse poderá incluir seus dependentes no Plano de sua escolha, desde que contratualmente viável, suportando a integralidade das despesas mensais de custeio do plano e da coparticipação nos procedimentos realizados relativos aos dependentes que vier a cadastrar no Plano assistencial escolhido, sem ônus para o empregador.

36. **SAÚDE OCUPACIONAL -** Os registradores com mais de 25 e até 50 empregados, enquadrados no grau de risco 1 ou 2, ficam desobrigados de indicar médico coordenador para o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional-PCMSO, na forma estabelecida na NR-7 (Portaria MTB n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e alterações posteriores). As normativas emanadas do MTE na área da saúde ocupacional são objeto de projetos específicos que poderão ser executados em conjunto para mais de uma serventia ou através do sindicato da categoria econômica.

37. **SEGURO DE VIDA -** Os empregadores poderão instituir seguro de vida (individual ou em grupo) em favor de seus empregados e com a anuência deles, podendo ser descontado, integral ou parcialmente, do salário do empregado, o valor pago a este título.

38. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO -** Os empregadores das categorias econômicas aqui representadas, com mais de três empregados, concederão aos seus empregados auxílio-alimentação no valor de R$ **30,00** (**trinta reais**), por dia de efetivo trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação ou outro legalmente admitido, vedado o seu pagamento em dinheiro.

§ 1º - A presente cláusula não alcança os empregadores que já adotem algum mecanismo similar de concessão de auxílio-alimentação, com ou sem a participação do trabalhador, ficando assegurada a tais empregadores a faculdade de substituírem a sistemática até então adotada pela contida no "caput" da presente cláusula.

§ 2º - O benefício de que trata o *caput* da presente cláusula não será devido àqueles empregados que trabalhem em jornada reduzida igual ou inferior a quatro horas diárias ou 24 horas semanais.

§ 3º - O auxílio-alimentação não tem natureza salarial, não se integrando nem se incorporando aos salários para qualquer efeito.

39. **AUXÍLIO CRECHE -** Os empregadores da categoria econômica aqui representada, com mais de cinco empregados, deverão reembolsar, diretamente ao genitor que comprovadamente exerça a guarda do filho, ou àquele que seja o responsável pelo respectivo pagamento, as despesas havidas, mediante comprovação, com a guarda legal, vigilância e assistência por filho em creche que preencha os requisitos legais, de sua livre escolha, no valor de até **R$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais)** por filho. O reembolso desse valor dar-se-á até que o filho complete a idade de 6 (seis) anos, mediante comprovação do efetivo pagamento.

§ 1º - O presente auxílio não integrará nem se incorporará ao salário para nenhum efeito.

§ 2º - Esse auxílio não será obrigatório para os empregadores que possuam creche própria ou mediante convênio com creches particulares em condições favoráveis.

§ 3º - O pagamento deste auxílio não poderá sofrer cumulação para o caso de os genitores do menor trabalharem para o mesmo empregador.

40. **CONTRATO DE APRENDIZAGEM -** Nos casos das serventias obrigadas à contratação de jovem aprendiz (aquelas com sete ou mais empregados pelo regime da CLT), por força do que dispõem os artigos 428 a 433 da CLT, combinados com os artigos 43 a 75-D do Decreto 9.579/2018, atualizado pelo Decreto 11.061 de 4 de maio de 2022 e Decreto 11.470/2023, que consolidaram a orientação legal do instituto, devem manter quota de jovens aprendizes (5% a 15% dos cargos que demandem formação profissional) e a remuneração a eles destinada deve corresponder ao valor constante da tabela de que trata a cláusula 4, na primeira linha, correspondente ao piso salarial dos serviços gerais.

Parágrafo único – o valor da remuneração previsto no caput será proporcionalmente reduzido dependendo do número de horas em que o menor aprendiz efetivamente trabalhar.

41. **MULTA DO EMPREGADOR PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO -** Comprovado o descumprimento de qualquer das cláusulas ajustadas, fica o empregador sujeito à multa de dois por cento (2%) sobre o salário-base profissional, por obrigação descumprida, que deverá ser paga aos prejudicados, independentemente de outras sanções legais cabíveis.

42. **PRAZO DE VIGÊNCIA -** A presente convenção coletiva terá vigência a partir de **1º de julho de 2026 até 30 de junho de 2027**, comprometendo-se os convenentes a promover o registro no sistema mediador, Superintendência Regional do Trabalho ou no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

§ 1º - Na hipótese de alguma inconsistência no registro sindical que inviabilize sua transmissão eletrônica pelo "sistema mediador" do Ministério do Trabalho e Emprego os convenentes se comprometem a fazer o registro ou averbação da presente Convenção perante o ofício de registro de títulos e documentos, sendo que as eventuais diferenças, a favor dos empregados, deverão ser creditadas na primeira folha do pagamento elaborada após o registro desta Convenção, sem acréscimos de juros, correção monetária ou índice de qualquer natureza.

§ 2º - Independentemente do registro via mediador ou averbação junto ao ofício de registro de títulos e documentos, a presente Convenção está revestida de força obrigatória, fazendo lei entre as partes para as quais foi celebrada, e plenamente exigível o cumprimento de todas as cláusulas e obrigações assumidas pelos contraentes, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

43. **EFICÁCIA JURÍDICA -** Por estarem justos e acordados e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os convenentes assinam a presente convenção coletiva de trabalho, em duas (2) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre e Pelotas 28 de setembro de 2026.

SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIREGIS

EDISON FERREIRA ESPINDOLA- CPF nº 296.026.290-53

Presidente – SINDIREGIS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - (SINDICARTÓRIOS/RS)

JOÃO DE CASTRO TEIXEIRA NETO – CPF nº 399.080.540-15

Presidente – SINDICARTÓRIOS/RS